

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Fabio Luiz de Almeida

**A RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA DO CONDUTOR
DE VEÍCULO NO USO DE SUBSTÂNCIA ALCOÓLICA**

Taubaté

2019

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Fabio Luiz de Almeida

**A RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA DO CONDUTOR
DE VEÍCULO NO USO DE SUBSTÂNCIA ALCOÓLICA**

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do Certificado de Bacharel pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior.

Taubaté

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

A447r Almeida, Fabio Luiz de
A responsabilidade penal objetiva do condutor de veículo no uso de
substância alcoólica / Fabio Luiz de Almeida. -- 2019.
47 f. : il. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Responsabilidade penal objetiva. 2. Embriaguez (Direito penal). 3.
Alcoolismo e crime. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.222

FABIO LUIZ DE ALMEIDA

**A RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA DO CONDUTOR DE VEÍCULO NO
USO DE SUBSTÂNCIA ALCOÓLICA**

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do Certificado de Bacharel pelo
Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté.

Data: ____/____/____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior.

Universidade de Taubaté.

Assinatura: _____

Prof.

Universidade

Assinatura: _____

Dedico este trabalho a minha Querida
Esposa Andreza, e aos meus filhos Jessica
e Fabrício.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro e principal lugar o meu agradecimento à Deus;

Ao Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior pela contribuição ao meu crescimento profissional, me orientando no desenvolvimento do trabalho, um exemplo a ser seguido;

Aos Professores do Curso de Direito, dedicados e atenciosos, pelo auxílio, cordialidade e disponibilidade em todos os encontros, contribuindo grandemente para meu crescimento tanto pessoal quanto profissional.

RESUMO

Por meio desse trabalho pondera-se sobre a embriaguez e responsabilidade penal objetiva, estimando-se os tipos de embriaguez. Por meio de uma revisão literária destacou-se o enriquecimento do tratamento penal empregado à embriaguez, do mesmo modo que o desenvolvimento correspondente nas doutrinas que aludem à intoxicação, oferecendo noções gerais de imputabilidade. A embriaguez é analisada como intoxicação aguda e transitória, ocasionada pelo consumo de bebida alcoólica ou outra substância de efeitos equivalentes, que provoque distúrbios fisiológicos ou do comportamento. Trata-se de fato de amplo espectro no cotidiano, devido ao fácil acesso dessas substâncias na atualidade. A relevância jurídico-penal está predita como tipo autônomo, podendo operar como situação agravante, como agente de eliminação da imputabilidade, como motivo de redução de pena e inclusive como crime. A contravenção da embriaguez (art. 62 da LCP) traz exposto a tolerância pública, evidenciando, deste modo, raro mérito objetivo. Posteriormente, a atualização do Código de Trânsito, de maneira especial em seu art. 306, o ato de dirigir embriagado sobreveio ser acatado como crime.

Palavras-chave: embriaguez. responsabilidade penal objetiva. imputabilidade. crime.

ABSTRACT

By means of this work it is weighed on the drunkenness and objective criminal responsibility, being estimated the types of drunkenness. Through a literary revision, the enrichment of the penal treatment used for drunkenness was emphasized, as well as the corresponding development in the doctrines that allude to intoxication, offering general notions of imputability. Drunkenness is analyzed as acute and transitory intoxication, caused by the consumption of alcoholic beverage or other substance of equivalent effect, that causes physiological or behavioral disorders. It is in fact broad spectrum in everyday life, due to the easy access of these substances at the present time. The legal-penal relevance is predicted as an autonomous type, and may operate as an aggravating situation, as an agent of elimination of imputability, as a reason for reducing sentence and even as a crime. The contravention of drunkenness (article 62 of the LCP) exposes public tolerance, thus showing a rare objective merit. Subsequently, the updating of the Traffic Code, especially in its art. 306, the act of drunken driving became a crime.

Keywords: drunkenness. objective criminal responsibility. imputability. crime.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Efeitos do álcool sobre um indivíduo (etilômetro).....	24
Figura 2 – Efeitos do álcool sobre um indivíduo (coleta de sangue)	24
Figura 3 – Limites para o consumo de bebidas alcoólicas	25
Figura 4 – Etiloteste químico (bafômetro descartável)	26
Figura 5 – Cerveja, da marca Amstel, tipo puro malte com 350 ml	27
Figura 6 – Teste positivo quanto a ingestão de álcool	27
Figura 7 – Teste positivo quanto a ingestão de álcool	28
Figura 8 – Divisão e reação do álcool no organismo.....	29

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	RESPONSABILIDADE PENAL.....	10
2.1	Responsabilidade Penal Objetiva.....	11
3	EMBRIAGUEZ.....	13
2.1	Conceito de Embriaguez.....	14
3.2	As fases da embriaguez.....	17
3.3	Sujeito ativo e passivo da embriaguez.....	17
4	EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA (DOLOSO) E INVOLUNTÁRIA (CULPOSO)..	19
5	QUANTO À INTENÇÃO DO AGENTE EM RELAÇÃO À EMBRIAGUEZ.....	22
6	SUBSTÂNCIA PSICOATIVA PERMITIDA NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.....	24
6.1	Efeito das substâncias psicoativas no corpo humano.....	28
7	EMBRIAGUEZ E IMPUTABILIDADE PENAL.....	31
8	LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.....	33
8.1	As leis de combate ao crime de embriaguez ao volante.....	34
8.2	Da recusa de fazer o teste com o etilômetro ou coleta de sangue.....	38
8.2.1	Penalidades ao condutor.....	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A embriaguez é analisada como intoxicação aguda e transitória, ocasionada pelo consumo de bebida alcoólica ou outra substância de efeitos equivalentes, que provoque distúrbios fisiológicos ou do comportamento. Trata-se de fato de amplo espectro no cotidiano, devido ao fácil acesso dessas substâncias na atualidade.

A relação entre a decorrência da ingestão de bebidas alcoólicas e outras substâncias com o aumento da criminalidade é relevante e dispensa explicações.

A relevância jurídico-penal está predita como tipo autônomo, podendo operar como situação agravante, como agente de eliminação da imputabilidade, como motivo de redução de pena e inclusive como crime.

Nesta perspectiva desenvolve-se o presente trabalho em sete capítulos, os quais faz-se aqui, em primeiro plano, a Introdução do tema.

O primeiro capítulo trata a Responsabilidade Penal, e sua especificidade Responsabilidade Penal Objetiva, elucidando a tênue linha entre responsabilidade, culpa e imputabilidade. O segundo capítulo trás o Conceito de Embriaguez, a luz de autores como Mirabete (1999), Giglio (2000), Gomes (2004) e Jesus (2006), explanando sobre as fases da embriaguez como se classifica, embora, não conte com limites precisos entre si, e ainda se fala do Sujeito Ativo e Passivo da Embriaguez.

No capítulo três explora-se sobre a Embriaguez Voluntária (Doloso) E Involuntária (Culposo), esclarecendo a ação do agente diante a responsabilidade que assumiu ao dirigir embriagado, e na sequencia o capítulo quatro, expõe o agente quanto à intenção.

No capítulo cinco, apresenta-se os índices de tolerância permitidos no Código de Trânsito Brasileiro e os efeitos das substâncias psicoativas no corpo humano.

O capítulo seis pretende-se elucidar a respeito da Imputabilidade Penal, na perspectiva de uma interpretação mais acertada do âmbito do dispositivo.

No capítulo sete oferece-se o Tratamento penal da embriaguez, explanando as leis de combate ao crime de embriaguez ao volante, e as penalidades do condutor a até mesmo o fato de sua recusa diante o teste com o etilômetro ou coleta de sangue.

Fecha-se a pesquisa apresentando as Considerações Finais, que se pode obter a partir das lições apreendidas durante o curso, nos estudiosos de diversas áreas, e na pesquisa, buscando, melhor compreender e administrar o referido tema.

2 RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal está pautada entre dois termos, fundamento do Direito penal, quais sejam a ilicitude, ação antijurídica reprovável e a sanção, que nada mais é do que a consequência jurídica da ação delituosa. Sendo assim, a prática de um ato danoso, ilícito, gera para o agente que praticou tal ato responsabilidades, pois o bem jurídico transgredido está protegido pelo ordenamento jurídico, devendo todos se eximir de violá-lo (JESUS, 2006).

Corroborando com tal entendimento, recorre-se a Noronha (2003, p. 164) ao assegurar que:

Responsabilidade é a obrigação que alguém tem que arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas com seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável).

Esta responsabilidade penal está exatamente ligada com dois conceitos indispensáveis, o de responsabilidade, visto que esse dentro das nossas leis penais nacionais, não diz respeito a um requisito, mas de forma evidente à consequência de determinada ação ou omissão criminal, e a imputabilidade que se caracterizando desta maneira como a capacidade de realizar com plena consciência determinado ato, estando assim apta a punição (GONÇALVES, 2012).

Nesse sentido, explica Bitencourt (2018, p. 694):

Nosso Código Penal não define a imputabilidade penal, a não ser por exclusão, ao estabelecer as causas que a afastam, definindo, em outros termos, a imputabilidade de quem, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinasse de acordo com esse entendimento” (art. 26, caput).

Portanto, avalia-se ao indivíduo que cometeu determinado ato punível, se este condiz com a imputabilidade, estando assim, completamente e conseqüentemente sujeita a responsabilidade penal, a qual diz respeito a sentença de uma pena, efetivamente equivalente ou mesmo condizente ao seu delito.

Em caso de inimputabilidade, exige-se, respectivamente uma medida de segurança, que de mesma maneira o grau venha a assimilar-se ao delito cometido. Isto por que, a inconsciência ou mesmo não desenvolvimento mental, caracteriza ao réu, a inimputabilidade. Caso haja comprovação fática que o indivíduo em questão,

durante o delito não tinha noção do ato criminoso cometido devido a fatores de saúde mental, existe nesse caso redução de um a dois terços da pena. Pode ainda, haver, em caso de imputabilidade, em crimes de atuação pessoa um agente ativo qualificado, a aplicação da pena é alterada nesses casos, a depender como essas características se apresentem (GAGLIANO; FILHO, 2012).

2.1 Responsabilidade Penal Objetiva

Responsabilidade objetiva é aquela para cuja irrupção basta o nexo causal entre a atuação e o dano por ela produzido. Não se cogita de licitude ou ilicitude, dolo ou culpa (GONÇALVES, 2012, p. 137).

Segundo Jesus (2006), a responsabilidade do sujeito é por ampliação do critério voluntaríssimo, sendo que tal ampliação é ditada por motivos de índole social. A responsabilidade tem por objetivo estabelecer situações abaladas por atos ilícitos praticados por terceiros. A culpa, ainda que presente, não pode ser classificado como um elemento fundamental para que a responsabilidade seja imposta. Quando foi introduzida no direito de tradição ocidental, teve como escopo deslocar o indivíduo para o centro do mundo jurídico, dando especial ênfase à livre manifestação da vontade.

Neste contexto Gonçalves (2012, p. 46) assevera que:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida.

Nesta esteira, Jesus (2006, p. 56) corrobora essa linha de pensamento ao ensinar que "dá-se o nome de responsabilidade penal objetiva à sujeição de alguém à imposição de pena sem que tenha agido com dolo ou culpa ou sem que tenha ficado demonstrada sua culpabilidade, com fundamento no simples nexo de causalidade material".

Gagliano e Filho (2012, p. 60) complementam a linha de pensamento, aludindo que,

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de

“responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. As teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente.

As ações livres em sua causa seriam o que justifica a responsabilidade penal. É dizer, se reconhece que o sujeito, quando pratica o delito, não é imputável, porém, se justifica a cominação de responsabilidade penal pela liberdade de ação que ele teve nas origens desse auto provocação de uma inimputabilidade.

3 EMBRIAGUEZ

O surgimento das bebidas alcoólicas confunde-se com a evolução dos primeiros conglomerados humanos. Ainda no período Neolítico, o desenvolvimento da agricultura e a invenção das cerâmicas facilitaram o processo de fermentação natural de frutas e cereais que dá origem ao álcool. Com ele, originou-se também a necessidade de controlar seu consumo excessivo, documentado extensivamente, inclusive na Bíblia, como na passagem do Gênesis em que Noé embebedou-se e ficou nu, deixando à mostra suas vergonhas. Acompanha-se também a evolução do tratamento penal da embriaguez através dos tempos, da Antiguidade aos dias atuais, de modo que o natural desenvolvimento das teorias doutrinárias contemporâneas se evidencie.

Desde então, estudiosos de diversas áreas debruçaram-se sobre o tema, com o objetivo de melhor compreendê-lo para melhor administrá-lo. Nas palavras de Diniz (1998), a embriaguez é uma:

Perturbação psíquico-somática passageira, em razão de intoxicação aguda e transitória, provocada por excessiva ingestão de bebidas alcoólicas, podendo liberar impulsos agressivos, estimular a libido e levar o indivíduo a causar acidentes ou a praticar ações delituosas (DINIZ, 1998, p. 46)

Na orientação de Ballone (2007), citando conceito da Associação Britânica de Medicina, expõe que a embriaguez é “a condição em que se encontra uma pessoa de tal forma influenciada pelo álcool, que perde o governo de suas faculdades a ponto de tornar-se incapaz de executar com controle e prudência o trabalho a que se dedica no momento”.

Considerando-se A Bíblia Sagrada um referencial sobre os antecedentes históricos da embriaguez alcoólica, a bebida alcoólica é tida como droga, e seu consumo remonta aos tempos de Noé, patriarca da humanidade pós-diluviana (SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, 2010).

Segundo Halley (2011) desde o dilúvio até o nascimento de Cristo transcorreram-se 2348 anos, podendo assim, discernir o primeiro caso de embriaguez na história da humanidade, há cerca de 2348 a.C., em Noé, construtor da arca arquitetada por Deus, para sobrevivência de sua família durante o dilúvio: “Noé era agricultor; ele foi a primeira pessoa que fez uma plantação de uvas. Um dia Noé bebeu

muito vinho, ficou bêbado e se deitou no dentro de sua barraca (Gen 9:20-22) (SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, 2010).

Ainda do livro de Gênesis, temos o caso de Ló:

O nosso pai já está ficando velho, e não há nenhum outro homem nesta região. Assim não podemos casar e ter filhos, como é costume em toda parte. Venha cá, vamos dar vinho a papai até que fique bêbado. Então nós nos deitaremos com ele e assim teremos filhos dele. Naquela mesma noite deram vinho ao pai, e a filha mais velha teve relações com ele. Mas ele estava tão bêbado, que não percebeu nada (Gen 19:31-33) (SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, 2010).

No livro de Daniel, tem-se o registro do banquete oferecido por Belsazar, Rei de Babilônia, sucessor e filho do Nabucodonosor, no ano 540 a.C., quando se ofereceu vinho aos convidados (Dan 5) (SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, 2010).

E mais um episódio, já no Novo Testamento, traz uma recomendação àqueles que tem prazer na bebida alcoólica: “Não se embriaguem, pois a bebida os levará à desgraça” (Efes 5:18) (SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, 2010).

Tomou-se esse referencial bíblico, apenas com a finalidade de demonstrar que a embriaguez alcoólica é tão antiga quanto à existência da humanidade, e como pode-se verificar, com relação aos efeitos tóxicos do álcool, alguns efeitos danosos à saúde podem resultar de um episódio único de consumo excessivo.

Neste contexto, pretende-se a seguir explicar sobre o conceito de embriaguez, suas fases e quem são os sujeitos ativo e passivo da embriaguez considerando-se a complexidade correspondente ao entendimento de que o álcool não é um produto qualquer, identificando riscos, grupos de risco, sugerindo intervenções apropriadas para beneficiar o maior número de pessoas.

2.1 Conceito de Embriaguez

De acordo com Gomes (2004) Embriaguez crônica é uma debilidade do organismo às substâncias a base de álcool etílico, na qual o indivíduo, por meio da ingestão habitual de quantidade vultosa de álcool, submete seu organismo a elevado grau de intoxicação, causando dependência cognitiva e fisiológica, ficando conexo ao impulso constante de uso e a dificuldade de controlar o consumo, tendendo a demência alcoólica. Giglio (2000) diz que a embriaguez crônica é a forma patológica do vício, e Mirabete (1999, p. 233) ensina que:

Na embriaguez patológica (psicose alcoólica, demência alcoólica), o agente deve ser considerado à luz do art. 26, já que se trata de doença mental ou perturbação da saúde mental. Distingue-se a demência alcoólica da simples embriaguez habitual. Nesta, não havendo perturbação da saúde mental, o agente é imputável.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Giglio (2000, p. 158), fazendo referência a Almeida Junior, dispõe que:

A embriaguez, e ainda aqui nos socorremos dos ensinamentos do Professor Almeida Junior, retarda os reflexos, diminui o rendimento do trabalho, dificulta a coordenação de movimentos e a associação das ideias, prejudica o trabalho mental e libera “os impulsos recalçados, livres graças ao entorpecimento das inibições morais”, “soltam-se igualmente os impulsos agressivos. Sua manifestação inicial é a intensificação da voz, como se pode observar em qualquer reunião onde se beba: no princípio, quem esteja afastado nada ouve, dentro em pouco, o tom das vozes aumenta, para chegar, no fim, à algazarra. Da palavra dita em voz alta, passa-se depois à frase grosseira, ofensiva, sublinhada por gestos de crescente violência. Alguns, então, dão um passo à frente e atingem à agressão propriamente dita.

Jesus (2006, p. 507), define embriaguez como “a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até o estado de paralisia e coma”.

Na esteira das lições de Mirabete (1999), Giglio (2000), Gomes (2004) e Jesus (2006) apreende-se que o conceito da embriaguez é a perda total ou parcial da capacidade de autodeterminação em razão do uso de droga lícita ou ilícita.

De acordo com o Código Penal, somente a embriaguez involuntária completa exclui a culpabilidade. Nos demais casos, o agente é, em princípio, culpável e punível. Verifica-se também que é uma concepção que dispensa o elemento subjetivo como essencial à infração penal. Considera-se o fato objetivamente, sem levar em conta o elemento moral. Daí dizer também responsabilidade sem culpa, ou seja, para sofrer as consequências penais da conduta, não é necessário caracterizar-se a culpabilidade. Hoje, a responsabilidade objetiva está sendo afastada das legislações, predominando o chamado direito penal da culpa. A Escola Positiva¹ aceitou a responsabilidade objetiva, dispensando, pois, o dolo ou a culpa na estrutura do delito. O mesmo que responsabilidade sem culpa.

¹ Com base no positivismo de Augusto Comte, no evolucionismo de Charles Darwin no determinismo de Spencer, e nos estudos antropológicos de Cesare Lombroso, surgiu a escola positiva, com os estudiosos que pretendiam descobrir as causas dos crimes. Dentro da própria Escola Positiva, havia divergências entre seus próceres teóricos, como Enrico Ferri, defendendo também a influência dos fatores sociais sobre o criminoso, daí ele ser considerado o fundador da Sociologia Criminal; Rafaelli Garofalo, defendendo também a influência dos fatores psicológicos (LOMBROSO, 1884; GAROFALO, 1885; FERRI, 1928 *apud* BANDERA, 2014)

Tendo a embriaguez várias formas, pode, ao contrário, ser motivo de isenção da responsabilidade ou redução da pena se, quando o fato delituoso se deu, o indivíduo não podia compreender sua gravidade e consequências, motivada por uma embriaguez dita acidental, causada por caso fortuito (a pessoa não queria ingerir a substância inebriante) ou força maior (quando o indivíduo é obrigado a ingerir a substância). Excluirá a responsabilidade se a perda da razão (entendimento) for completa; reduzirá a pena, se for parcial essa perda da capacidade de discernimento. Sendo que a embriaguez voluntaria é o sujeito de se embriaga com ou a culposa é quando o indivíduo não queria o efeito de perder o equilíbrio dos sentidos, mas ainda assim ingere a substancia inebriante, e perdendo a noção dos fatos dos resultados.

Nesse sentido, Rizzardo (1992) ensina que:

A embriaguez corresponde a um estado temporário de intoxicação da pessoa, provocada pelo álcool ou substância análoga ou de semelhantes efeitos, que a priva do poder de autoridade de autocontrole e reduz ou anula a capacidade de entendimento (RIZZARDO, 1992, p. 640).

O direito penal preocupou-se com a embriaguez principalmente pela sua influência comportamental negativa. Todavia, a intoxicação alcoólica pode ocorrer em grau tão elevado que retire da pessoa a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Discorrendo sobre os vícios, e citando a embriaguez, Garcia (2010, p. 146) ensina:

[...] é preciso moralizar os homens pela educação. Recrimina a desigual distribuição da justiça, insistindo em que os homens devem ser parificados perante a lei. A organização de uma justiça que os trate com igualdade concorrerá para que os crimes diminuam. O injustiçado é, quase sempre, um rebelado.

No conhecimento do Código Penal em seu art. 28, determina que apenas a embriaguez fortuita completa é causa de exclusão da imputabilidade, afastando expressamente este benefício para os casos de embriaguez voluntária ou culposa. Sendo incompleta a embriaguez fortuita, será uma causa de diminuição da pena, uma vez que o sujeito conserva, de forma diminuída, sua capacidade de entendimento e autodeterminação (MIRABETE, 1999).

3.2 As fases da embriaguez

A embriaguez classifica-se em três fases, as quais, entretanto, não contam com limites precisos entre si. Excitação, Depressão e sono ou da letargia.

Na fase da excitação, caracterizada por quanto a pessoas um afrouxamento dos freios de opiniões e morais, mas a pessoa ainda tem consciência, mas apresenta diminuição da capacidade de acreditar em si ou seja autocrítica e julgamento, em momentos fica triste e outros momentos alegre, fica mais lento com seus reflexos e tem baixa capacidade de se concentra o que está fazendo em atividade do dia a dia. Os principais sinais clínicos segundo são dilatação das pupilas, umidificação da pele e aceleração da respiração e do pulso (FRANÇA, 1978; SILVA, 2004; JESUS, 2006).

A segunda fase, a da depressão ou da confusão o indivíduo que estar nessa fase geralmente sofrer falta de coordenação motora, confusão mental, e tem dificuldade para irritabilidade, dificuldade para associar as palavras, visão dupla, zumbido nos ouvidos, comprometimento na memória e até mesmo ilusões. É normalmente na fase da confusão que o bêbado apresenta as maiores impertinências, de atitude, porque a fragilidade em sua autocrítica é mais saliente. A embriaguez já é completa: a autocensura, os freios morais e a liberdade de consciência e vontade são inexistentes (FRANÇA, 1978; SILVA, 2004; JESUS, 2006).

Entretanto, a fase do sono ou da letargia é destacado por um estado de anestesia que pode tomar maiores ou menores proporções. A pressão arterial e a temperatura corporal caem sensivelmente, a pele empalidece, as pupilas ficam contraídas, a respiração e a pulsação diminuem, os reflexos são totalmente abolidos. Podem ocorrer desmaios, sono profundo ou total inconsciência. Em alguns casos, pode culminar em coma ou mesmo morte (FRANÇA, 1978; JESUS, 2006).

3.3 Sujeito ativo e passivo da embriaguez

Conforme os ensinamentos de Jesus (1998) e Lima (2005) embasados no Código de Trânsito Brasileiro, considera-se sujeito ativo no crime de embriaguez ao volante qualquer condutor de veículo automotor que esteja trafegando em via pública, não importando se possui ou não a habilitação necessária. Resumidamente, Jesus (1998) afirma, "Sujeito ativo - Qualquer pessoa, legalmente habilitada ou não".

Bitencourt (2018, p. 442 – grifos do autor) completa, essa linha de pensamento, explicando que:

Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora. Para ser considerado sujeito ativo de um crime é preciso executar total ou parcialmente a figura descritiva de um crime. O Direito positivo tem utilizado uma variada terminologia para definir o sujeito ativo do crime, alterando segundo o diploma legal e, particularmente, segundo a fase procedimental. O *Código Penal* utiliza *agente* (art. 14, II), *condenado* (art. 34) e *réu* (art. 44, II) para definir o sujeito ativo do crime; o *Código de Processo Penal*, por sua vez, utiliza *indiciado* (art. 5º, § 1º, b), *acusado* (art. 185), *réu* (art. 188) e *querelado* (art. 51).

Destas lições, vê-se que se trata de um crime de mão-própria, pois exige-se a atuação pessoal do agente, não podendo este determinar que outrem o pratique em seu lugar. Há que se dizer ainda que o crime é de instrumento limitado, ou seja, o tipo penal limita o meio pelo qual se realiza a conduta, deixando claro que somente ocorre na direção de veículo automotor.

No que diz respeito ao sujeito passivo, Jesus (1998) diz tratar-se de um crime contra a coletividade, a generalidade humana, acrescentando que a essa é o sujeito passivo principal enquanto que os indivíduos eventualmente vítimas de perigo de dano são os sujeitos passivos secundários, asseverando que a “existência de um sujeito passivo secundário é meramente acidental, não sendo necessária ao aperfeiçoamento do tipo”.

Lima (2005, p. 197) corrobora para essa linha de pensamento afirmando que “Este delito é contra a incolumidade pública e dessa maneira não visa uma vítima determinada e concreta, mas sim tem como fim a proteção de um número indeterminados de pessoas”.

E mais uma vez, recorre-se a Bitencourt (2018, p. 442-443 – grifos do autor) que explica:

Sujeito passivo é o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa. Sujeito passivo do crime pode ser: o *ser humano* (ex.: crimes contra a pessoa); o *Estado* (ex.: crimes contra a Administração Pública); a *coletividade* (ex.: crimes contra a saúde pública); e, inclusive, pode ser a *pessoa jurídica* (ex.: crimes contra o patrimônio).

Neste contexto, concorda-se com Bitencourt (2018, p. 443) quando afirma que “a análise pormenorizada dos sujeitos do delito, ativo e passivo, deve-se realizar no estudo da parte especial, em cada figura típica”.

4 EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA (DOLOSO) E INVOLUNTÁRIA (CULPOSO)

Antes de começar a beber a pessoa estava sóbria, logo, estava no exercício de suas faculdades mentais e sabia o que estava fazendo. Ela, portanto, assumiu o risco de ficar bêbada e eventualmente dirigir. O indivíduo precisa ter consciência antes de ingerir, ao estar no volante e consumir bebida alcóolica ao ponto de ficar embriagado, deve-se assumir o risco de matar alguém por não estar devidamente alerta. Logo, o indivíduo cometido o crime será julgado por um tribunal do júri. Vai ser julgado o doloso ou culposo. Sendo que a embriaguez se configura como voluntaria.

No caso de embriaguez voluntária (dolosa ou culposa), completa ou incompleta, o agente responderá por crime, ainda que ao tempo da ação fosse inteiramente incapaz de autodeterminação, uma vez que, de acordo com o Código, não exclui a imputabilidade penal “a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos” (art. 28, II). Enfim, a embriaguez voluntária é, em princípio, penalmente irrelevante, uma vez que não isenta o réu de pena, nem a atenua.

Mas isso não quer dizer que sempre que o agente se embriagar dolosamente responderá por crime doloso, o imprudente nem sempre responderá por crime culposo, pois em realidade responderá por crime doloso ou culposo, conforme tenha agido com dolo ou culpa, podendo ocorrer, inclusive, por ser comum (crimes de trânsito), embora embriagado dolosamente, de praticar crime culposo, bem como, embriagado culposamente, cometer crime doloso. Não se deve confundir, portanto, a vontade de embriagar-se com a vontade de delinquir. Mas não só. A embriaguez voluntária não importa, necessariamente, em responsabilidade penal.

Com efeito, na hipótese de imprevisibilidade/inevitabilidade do fato, o autor não responderá penalmente mesmo que se encontre em estado de embriaguez voluntária (dolosa ou culposa, completa ou não), sob pena de responsabilização penal objetiva, situação incompatível com os princípios constitucionais penais. Assim, por exemplo, não responde penalmente o agente que vem a atropelar um pedestre imprudente que avance o sinal vermelho, se se provar a inevitabilidade do acidente, ainda que o condutor do veículo estivesse sóbrio. É que inexistirá nexa causal entre o estado de embriaguez e o acidente provocado. E mais: os crimes culposos pressupõem a criação de um risco proibido e a realização desse risco no resultado.

Enfim, a só condição de embriagado não implica responsabilidade penal necessariamente, razão pela qual o decisivo é apurar, em cada caso, se o agente se houve com dolo ou culpa.

Além disso, nada impede que o autor possa eventualmente invocar excludentes de ilicitude (legítima defesa etc.) ou de culpabilidade (erro de proibição inevitável etc.).

Em síntese: de acordo com o Código penal somente a embriaguez involuntária completa exclui a culpabilidade; nos demais casos, o autor é, em princípio, culpável e punível. Mas isso não significa que sempre que o agente se encontrar em estado de embriaguez voluntária será forçosamente culpável, visto que poderá se valer, em tese, de excludentes de tipicidade e de ilicitude e, inclusive, de excludentes de culpabilidade.

Consequentemente, o art. 28, II, do Código Penal, deve ser assim interpretado, a fim de evitar responsabilidade penal objetiva ou sem culpa: apesar de a embriaguez voluntária não excluir a culpabilidade, a imputação de crime ao agente embriagado pressupõe, inevitavelmente, a comprovação de todos os seus requisitos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Afinal, a embriaguez prova, em princípio, a embriaguez mesma, mas não a punibilidade inexorável da conduta.

No caso de embriaguez voluntária (dolosa ou culposa), completa ou incompleta, o agente responderá por crime, ainda que ao tempo da ação fosse inteiramente incapaz de autodeterminação, uma vez que, de acordo com o Código, não exclui a imputabilidade penal “a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos” (art. 28, II). Enfim, a embriaguez voluntária é, em princípio, penalmente irrelevante, uma vez que não isenta o réu de pena, nem a atenua.

Conforme viu-se, somente a embriaguez involuntária completa, isto é, que resulta de caso fortuito ou força maior, acarreta a exclusão da culpabilidade. Nesse exato sentido dispõe o art. 28, § 1º, do CP: é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, somente é excluída a culpabilidade quando se provar que o agente estava ao tempo da ação inteiramente privado de discernimento em razão de embriaguez accidental, isto é, que não resultou de decisão própria.

A embriaguez involuntária completa, isto é, que resulta de caso fortuito ou força maior, acarreta a exclusão da culpabilidade. Nesse exato sentido dispõe o art. 28, § 1º, do CP: “é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Assim, somente é excluída a culpabilidade quando se provar que o agente estava ao tempo da ação inteiramente privado de discernimento em razão de embriaguez acidental, isto é, que não resultou de decisão própria.

Se se tratar de embriaguez involuntária incompleta, que ocorre quando o autor mantém certa capacidade de autodeterminação, a culpabilidade subsistirá, mas o agente fará jus à diminuição da pena de um a dois terços (CP, art. 28, § 2º): “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Enfim, a embriaguez involuntária completa é excludente de culpabilidade, razão pela qual isenta o autor de pena; já a embriaguez involuntária incompleta é apenas atenuante de culpabilidade, importando na diminuição da pena.

5 QUANTO À INTENÇÃO DO AGENTE EM RELAÇÃO À EMBRIAGUEZ

Conforme ensinamentos de Bittencourt (2018) o principal elemento na classificação da embriaguez quanto à intenção do agente é, obviamente, o fim por ele perseguido quando da ingestão do álcool. Dependendo deste componente subjetivo, a embriaguez será acidental, podendo ocorrer por caso fortuito ou força maior, sendo que a primeira se dá **"quando o agente ignora a natureza tóxica do que está ingerindo, ou não tem condições de prever que determinada substância, na quantidade ingerida, ou nas circunstâncias em que o faz, poderá provocar a embriaguez"** (BITENCOURT, 2018, p. 733 – grifos nosso), sendo força maior algo que independe do controle ou da vontade do agente. Ele sabe o que está acontecendo, mas não consegue impedir.

Ainda sobre isso esclarece-se, a partir de Garcia (2010), que o caso fortuito e a força maior podem distinguir-se conceitualmente: naquele, não se evita o resultado porque é imprevisível nesta, mesmo que seja previsível e até previsto, o resultado é inevitável.

Conforme Bitencourt (2018) diz-se que a embriaguez é não-acidental quando não proveniente de caso fortuito ou força maior, subdividindo-se em culposa, voluntária ou dolosa e preordenada.

Há *embriaguez voluntária* não só quando o agente ingere bebida alcoólica com a *intenção de embriagar-se (dolosa)*, como também quando ingere bebida alcoólica pelo simples prazer de beber, mesmo sem pensar em embriagar-se (*embriaguez não intencional*). Será *culposa*, nesta segunda hipótese, a embriaguez quando decorrer da ingestão imprudentemente excessiva de bebida alcoólica, sem que o agente queira embriagar-se (não intencional). Em outros termos, percebe-se que tanto na embriaguez *dolosa* quanto na *culposa* a ingestão alcoólica é, em princípio, voluntária. O aspecto doloso ou culposo da embriaguez, impropriamente falando, decorre não do fato praticado sob o estado etílico, mas da própria embriaguez, intencional ou derivada de imprudência, no uso de substância inebriante (álcool ou droga). O fato de o agente ter querido embriagar-se, ou ter querido simplesmente beber, não altera o grau de sua responsabilidade penal, segundo nosso superado diploma legal, e tampouco altera a definição legal da natureza da embriaguez, que é não acidental (*voluntária ou culposa*) (BITENCOURT, 2018, p. 731 – grifos do autor).

Embriaguez preordenada é aquela em que o agente deliberadamente se embriaga para praticar a conduta delituosa, liberando seus freios inibitórios e fortalecendo sua coragem. Nessa forma de embriaguez apresenta-se a hipótese de *actio libera in causa* por excelência (BITENCOURT, 2018, 735-736 – grifos do autor).

Na esteira dessa lição, verifica-se que na embriaguez culposa, como o próprio nome indica, o agente tem a intenção de beber, mas não de se intoxicar. Este

resultado é atingido pela imprudência do sujeito que, deixando-se levar, abusa do álcool; devendo ter previsto que se embriagara, não o fez, ou genuinamente acreditou que não se intoxicaria.

Recorda-se aqui, Silva (2011, p. 125) ao citar o jurista Melo Rodrigues (1996) que em desacordo com a melhor doutrina, incluiu a embriaguez culposa dentre as hipóteses de embriaguez acidental, afirmando "da embriaguez é que se cuida, não do fato de beber. Posso querer beber nos dois casos, mas se não desejo embriagar-me, e o fico, minha embriaguez será acidental".

A embriaguez dolosa ou voluntária se dá quando o sujeito consome bebida alcoólica com a intenção de intoxicar-se (dolo direto), ou ainda quando prevê este resultado e mesmo assim assume o risco de embriagar-se (dolo indireto, alternativo ou eventual).

Por fim, tem-se a embriaguez preordenada, em que o agente ingere o álcool para cometer um ato criminoso. Ou seja, o *animus* de delinquir é anterior ao de se embriagar, servindo este como meio encorajador para que o indivíduo cometa o delito. O sujeito, ciente do relaxamento dos freios éticos inibitórios gerado pela embriaguez, consome bebida para aproveitar-se deste efeito e angariar a "coragem" necessária para a prática criminosa.

6 SUBSTÂNCIA PSICOATIVA PERMITIDA NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

Segundo a Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo e Médicos, os efeitos do álcool (Etanol) sobre um indivíduo com 70 kg de peso, podem ser descritos como se apresenta na Figura 1; 2 e 3 a seguir:

EFEITOS DO ÁLCOOL		
DOSE (g/l)	EQUIVALENTE	EFEITOS
0,2 a 0,3	1 copo cerveja, 1 cálice peq.vinho, 1 dose uísque ou de outra bebida destilada	As funções mentais começam a ficar comprometidas. A percepção da distância e da velocidade são prejudicadas.
0,31 a 0,5	2 copos cerveja, 1 cálice grande de vinho, 2 doses de bebida destilada	O grau de vigilância diminui, assim como o campo visual. O controle cerebral relaxa, dando a sensação de calma e satisfação.
0,51 a 0,8	3 ou 4 copos de cerveja, 3 copos de vinho, 3 doses de uísque	Reflexos retardados, dificuldades de adaptação da visão a diferenças de luminosidade; superestimação das possibilidades e minimização de riscos; e tendência à agressividade.
0,81 a 1,5	grandes quantidades de bebida alcoólica	Dificuldades de controlar automóveis; incapacidade de concentração e falhas de coordenação neuromuscular.
1,51 a 2	grandes quantidades de bebida alcoólica	Embriaguez, torpor alcoólico, dupla visão.
2,1 a 5	grandes quantidades de bebida alcoólica	Embriaguez profunda.
> 5	grandes quantidades de bebida alcoólica	Coma alcoólico.

Figura 1 – Efeitos do álcool sobre um indivíduo (etilômetro)
 Fonte: <http://www.ufrj.br/institutos/it/de/acidentes/etanol2.htm>

Ainda de acordo com Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo e Médicos, os efeitos do álcool são cumulativos e, quanto maior o teor alcoólico de uma bebida, maiores são os prejuízos. Por isso, tomar um "porre" eventual pode fazer tão mal quanto ingerir doses moderadas diariamente.

EFEITOS DO ÁLCOOL - DOSE DADA EM mg etanol/100 ml de sangue	
DOSE	EFEITO DO ETANOL
40	início da embriaguez ou do estado de euforia
150	intoxicação grave
300	coma alcoólica
500	morte por insuficiência respiratória

Figura 2 - Efeitos do álcool sobre um indivíduo (coleta de sangue)
 Fonte: <http://www.ufrj.br/institutos/it/de/acidentes/etanol2.htm>

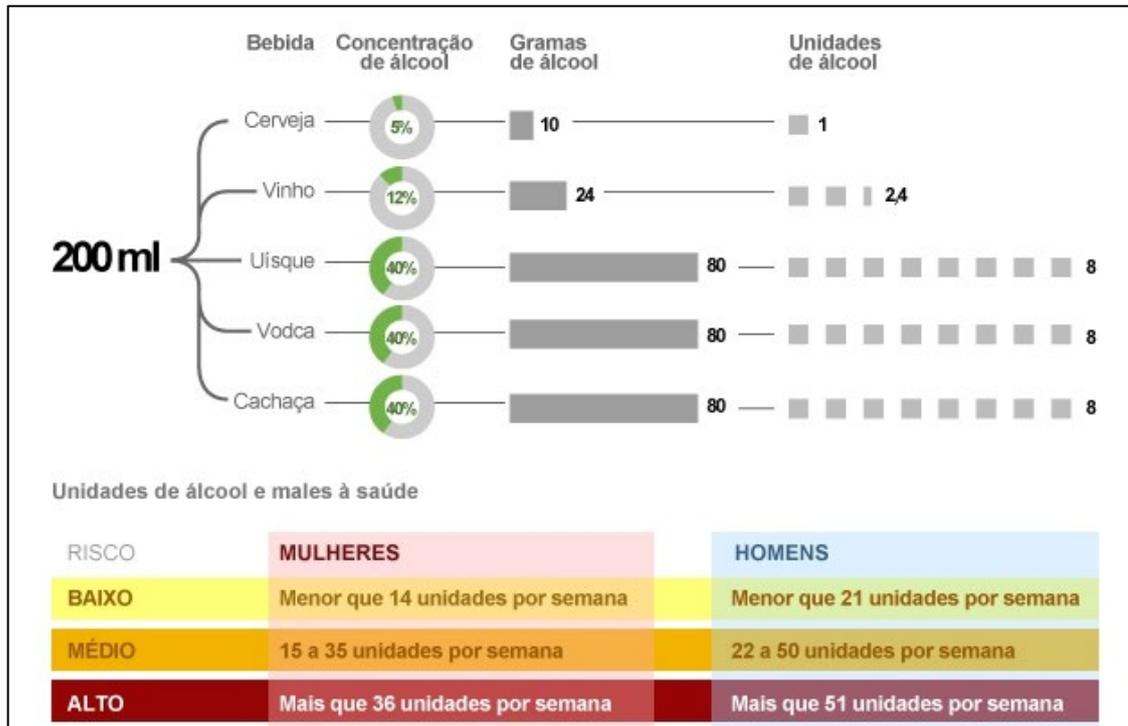


Figura 3 – Limites para o consumo de bebidas alcoólicas

Fonte: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2011/12/cerca-de-90-do-alcool-e-absorvido-na-1-hora-e-eliminacao-leva-ate-8h.html>

No contexto do conjunto de figuras, supra exibidas, e na esteira das lições de França (1991) é imprescindível que se tenha conhecimento da relação que se estabelece entre a quantidade de álcool no sangue e tempo de metabolização do organismo de cada indivíduo, e recorre-se ao ensinamento de Maranhão (2005, p. 389), que explica que o álcool ao ser consumido passa pelo estômago, e:

Do estômago, passa rapidamente ao sangue, por simples mecanismo de difusão. Praticamente todos os órgãos (cérebro, glândulas genitais etc.), vísceras (fígado, rins), tecidos e humores (líquido cefalorraquidiano, amniótico etc.) e as secreções e excreções (leite, saliva, esperma, urina) são alcançados pelo álcool. A defesa orgânica se processa por oxidação (mais de 90%) e excreção (de 2 a 10%). Uma pequena parcela é eliminada pelos rins (3%) e outra pelo aparelho respiratório (2 a 4%). Até 11 horas após a ingestão, há eliminação de 70% e os 100% são alcançados antes das 24 horas.

Ainda, segundo o autor:

É de grande importância prática e médico-legal o conhecimento das chamadas “curvas metabólicas” do álcool no organismo. Estabelece-se relação entre a quantidade de álcool no sangue e tempo de metabolização. Essa curva é tipicamente trifásica: a) ascensional, que corresponde à grande absorção e alcança o máximo entre uma hora e uma hora e trinta (fase de intoxicação orgânica); b) ápice, ou platô, que corresponde à concentração máxima no sangue e é variável, conforme ocorram ou não novas ingestões, e usualmente se mantém por poucas horas (fase de equilíbrio); c)

descendente, correspondendo à oxidação e à eliminação, voltando ao ponto de partida num período de quatro a cinco horas, se não houver novas ingestões (fase de desintoxicação) (MARANHÃO, 2005, p. 390).

Mesmo na evidência dos ensinamentos de Maranhão (2005) optou-se por fazer um teste, próprio, para comprovação do tempo de eliminação do álcool do organismo, o qual foi realizado com a utilização do Etiloteste químico (bafômetro descartável), com Calibração 0,05 mg/L, licenciado para empresa Contralco, número de série 510180 (Figura 4). Este teste é o mesmo utilizado no Movimento Paulista de Segurança no Trânsito “Direção Segura: São Paulo pela vida”, programa do Governo do Estado de São Paulo em parceria com o DENATRAN.

Esse aparelho é um instrumento destinado a identificar a presença do álcool no ar expirado, sendo constituído de uma base iodo reagente em forma de cristais. Atende a situações de segurança em que não seja permitido beber ou quando existe uma taxa limite ou legal a observar.



Figura 4 - Etiloteste químico (bafômetro descartável)

O teste foi realizado com o consumo do conteúdo de uma lata de Cerveja, da marca Amstel, tipo puro malte com 350 ml (Figura 5). A composição dessa cerveja é água, malte e lúpulo, com uma graduação alcoólica de 4,5% vol, que como se observa na Figura 1, corresponde a 0,31 a 0,5 Dose (g/l), equivalente a dois copos de cerveja.



Figura 5 - Cerveja, da marca Amstel, tipo puro malte com 350 ml

Uma hora depois da ingestão da cerveja, o teste indicou a presença de álcool no organismo (Figura 6), demonstrando a eficácia do teste, por mais simplicidade que o mesmo demonstre.



Figura 6 – Teste positivo quanto a ingestão de álcool

Para finalizar o teste, após 6 horas do consumo daquela lata de cerveja, tendo feito nesse intervalo duas refeições (Almoço e Café da tarde), não foi mais detectado a presença de álcool no organismo (Figura 7).

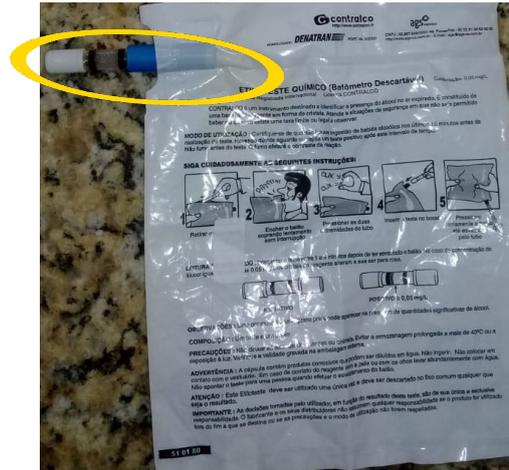


Figura 7 - Teste positivo quanto a ingestão de álcool

Cabe, aqui dizer, de fato, o que importa na maioria dos casos é saber se o indivíduo que ingeriu determinada quantidade de álcool tinha ou não a capacidade de se autodeterminar ou de compreender o caráter ilícito do fato típico.

6.1 Efeito das substâncias psicoativas no corpo humano

O uso de substâncias psicoativas como o álcool é considerado um problema de saúde pública pois aumenta a vulnerabilidade psicossocial dos usuários, gerando consequências nocivas à saúde, diminuindo a atividade mental, afetando o cérebro, fazendo com que ele funcione de forma mais lenta, diminuindo a atenção, a concentração, a tensão emocional e a capacidade intelectual, e até complicações clínicas agudas (overdose e síndrome de abstinência). A Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo e Médicos explica que a substância atinge todo corpo, mas primeiro a área do cérebro responsável pela inibição, por impor limites. Um adulto que, na adolescência, ingeriu muita bebida alcoólica pode ser mais irresponsável, pois teve afetada uma parte do corpo que controla a impulsividade. Observe-se na Figura 4 os efeitos do álcool sobre o organismo:

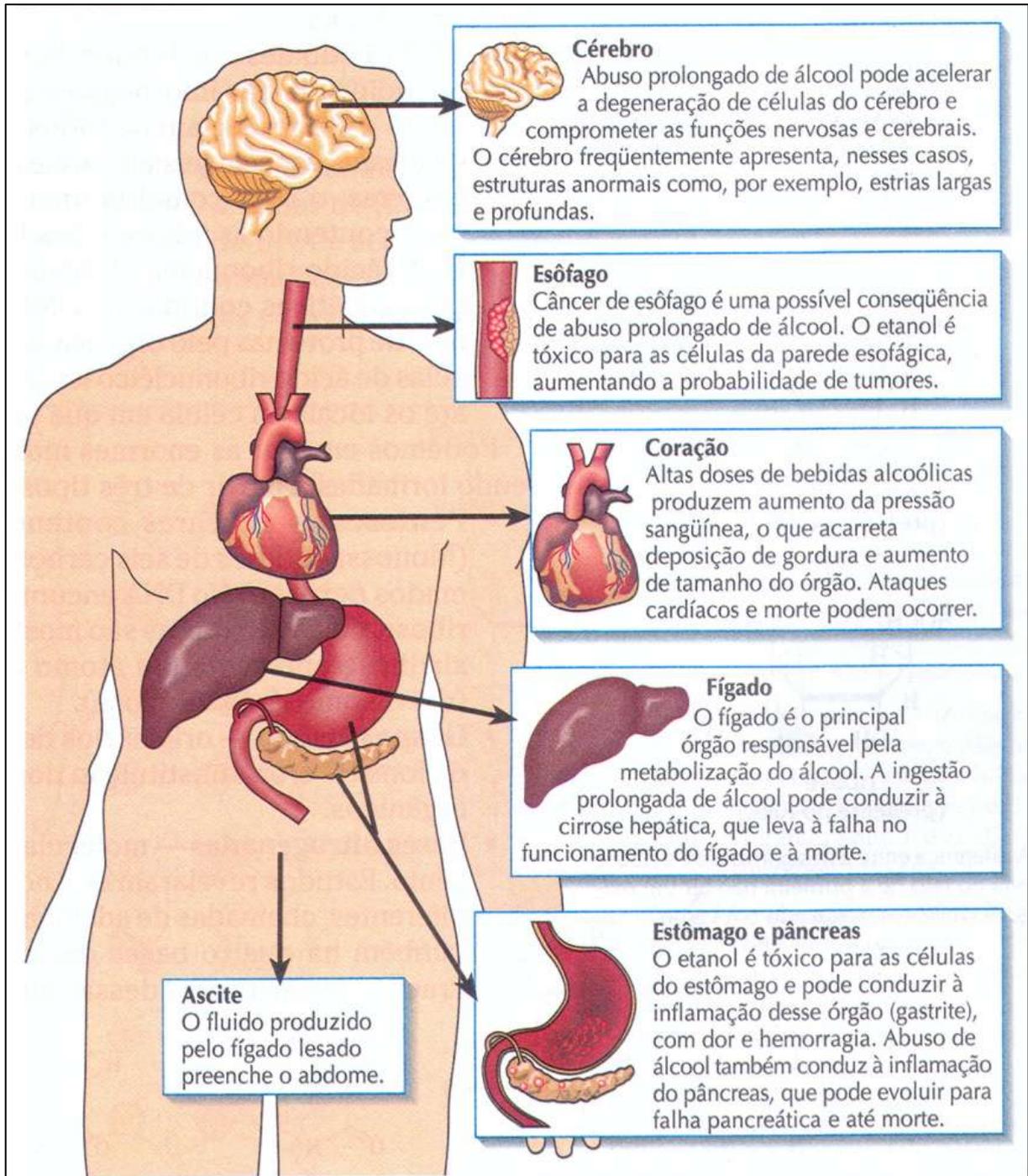


Figura 8 - Divisão e reação do álcool no organismo

Fonte: <http://alcoholxsaude.blogspot.com/2011/05/divisao-e-reacao-do-alcool-em-nosso.html>

Conforme nos ensina França (1991) a tolerância está relacionada à disposição que o organismo de determinado indivíduo tem de atingir o estado de embriaguez, após a ingestão de alguma quantidade de álcool. É a necessidade que este indivíduo tem de elevar a dose da bebida alcoólica para alcançar a embriaguez que antes ocorria com doses menores. E explica:

Uma mesma quantidade de álcool ministrada a várias pessoas pode acarretar, em cada uma, efeitos diversos. Igualmente, podem produzir num mesmo indivíduo efeitos diferentes, dadas às circunstâncias meramente ocasionais. Alguns se embriagam com pequenas quantidades e outros ingerem grandes porções, revelando uma extremada resistência ao álcool.

A tolerância depende de vários fatores:

A) Considerando que aproximadamente dois terços do corpo são constituídos de líquido, quanto maior o peso, mais diluído ficará o álcool. Daí ser a concentração mais elevada nos indivíduos de menor peso;

B) O sistema digestivo absorve o álcool, que passa para o sangue num fenômeno bastante rápido. A absorção varia de acordo com a concentração alcoólica da bebida, ritmo da ingestão, a vacuidade ou plenitude do estômago e os fenômenos de boa ou má absorção intestinal;

C) O hábito de beber deverá ser levado em conta, pois o abstêmio, o bebedor moderado e o grande bebedor toleram o álcool em graus diferentes;

D) Os estados emotivos, a estafa, o sono, a temperatura, o fumo, as doenças e estados de convalescença são causas que alteram a sensibilidade às bebidas alcoólicas (FRANÇA, 1991, p. 232).

Entende-se, a partir desta lição, que tolerância é a capacidade que tem uma pessoa de resistir ao álcool, e essa está relacionada aos fatores constitutivos do organismo humano ou a circunstâncias, como idade, peso, hábito de beber, doença, convalescença, estado emotivo, ritmo da ingestão da bebida, entre outros.

7 EMBRIAGUEZ E IMPUTABILIDADE PENAL

Segundo o art. 28, inciso II, do Código Penal, a embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade.

Destarte, pela legislação atual, a imputabilidade subsiste quando a pessoa ingere bebida alcoólica voluntariamente, tenha ou não o fito de inebriar-se, e não importando se a embriaguez subsequente seja completa ou incompleta.

Por outro lado, os parágrafos primeiro e segundo do precitado dispositivo estabelecem que a embriaguez acidental possa isentar o agente de pena ou diminuí-la, conforme, respectivamente, seja completa ou incompleta.

A primeira hipótese, qual seja, de embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior, afasta a culpabilidade.

Trata-se de caso de exclusão da imputabilidade e, portanto, da culpabilidade, fundado na impossibilidade de consciência e vontade do sujeito que pratica o crime em estado de embriaguez completa acidental (MIRABETE, 2004, p. 223).

No caso do art. 28, § 2º, a redução de pena é obrigatória. Consubstancia-se em direito subjetivo do condenado, e não discricionariedade do julgador. O verbo "poder" refere-se ao *quantum* da diminuição (um a dois terços).

Posto isso, salienta-se que diferente, porém, é o tratamento penal da embriaguez patológica e do alcoolismo crônico: Quanto ao art. 28, deve ser efetuada uma interpretação necessariamente restrita, excluindo-se do âmbito do dispositivo a embriaguez patológica ou crônica. Fala-se em embriaguez patológica como aquela à que estão predispostos os filhos de alcoólatras que, sob efeito de pequenas doses de álcool, podem ficar sujeitos a acessos furiosos. Na embriaguez crônica, há normalmente um estado mental mórbido (demência alcoólica, psicose alcoólica, acessos de *delirium tremens* etc.), e o agente poderá ser inimputável ou ter a culpabilidade reduzida (art. 26 Código Penal) (MIRABETE, 2004).

Note-se que no caso da embriaguez patológica, pequenas doses podem fazer com que a pessoa perca totalmente o controle de si. Já no alcoolismo crônico, os danos ao sistema nervoso são permanentes. Ele consiste numa "[...] deformação persistente do psiquismo, assimilável a verdadeira psicose, e como psicose, ou doença mental, deve ser juridicamente tratado" (BRUNO, 1967, p. 158).

A respeito do alcoolismo crônico, disserta Fragoso (2003):

O alcoolismo crônico constitui caso de doença mental, que exclui ou atenua a imputabilidade. O álcool gera dependência física, com graves consequências sobre o processo volitivo, e conseqüentemente, sobre a capacidade de autogoverno. Esta solução não permite dúvidas. Nestes casos, no entanto, será extremamente mais difícil a já árdua tarefa de saber se o agente tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo tal entendimento (FRAGOSO, 2003, p. 251).

Assim, as duas figuras são equiparadas à doença mental, aplicando-se o disposto no art. 26 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

8 LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Nas políticas públicas, os governos tomam decisões expressas em leis, regras ou regulamentações. Isso indica que as decisões provêm de um consenso muito bem documentado, a ponto de constituírem consenso entre os especialistas e autoridades da área e, sempre constituídas em prol do interesse público, nunca da indústria ou de seus lobbies. Como pode-se extrair de Greco (2017, p. 101):

Imagine-se o que pode acontecer com a seleção das substâncias ou os produtos capazes de causar dependência previstos no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Fará parte desse rol, ou mesmo será excluída dele, aquela substância que assim entender a cúpula de direção da Anvisa, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde que detém esse poder, conforme se verifica pela alínea a do inciso I do art. 14 do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamentou a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratando das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que diz:

Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD:

I – do Ministério da Saúde:

a) publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos capazes de causar dependência.

Assim, entende-se que quando políticas públicas dizem respeito à relação entre álcool, saúde e bem-estar social são considerados políticas do álcool. As leis destinadas a prevenir acidentes automobilísticos relacionados ao álcool são consideradas políticas públicas.

As políticas do álcool (BRASIL, 2007) dividem-se em duas categorias, as de alocação, que promovem um recurso a um grupo ou organização específica, de forma a obter objetivos de interesse público. Financiar o treinamento de atendentes e garçons para servirem bebidas com responsabilidade e fornecer tratamento aos dependentes do álcool são exemplos de políticas que visam a reduzir os danos causados pelo álcool. Leis que regulam preço e taxaço de bebidas alcoólicas, que impõem uma idade mínima à compra de álcool, que limitam as horas de funcionamento de bares, que proíbem total ou parcialmente a propaganda de bebidas alcoólicas e que limitam a hora e lugar em que bebidas alcoólicas podem ser servidas ou compradas têm sido usadas para restringir o acesso ao álcool por razões de saúde e segurança públicas, estas são exemplos de políticas regulatórias. Essas políticas regulatórias procuram influenciar comportamentos e decisões dos indivíduos por meio de ações mais diretas.

Na perspectiva dessas normas, existem intervenções que atuam na mudança de contexto dos locais onde as bebidas alcoólicas são servidas, incluindo a co-responsabilização dos estabelecimentos e de seus funcionários. A venda responsável inclui mudança de atitudes nos estabelecimentos, oferecendo treinamento dos funcionários visando à prevenção ao uso abusivo de álcool, sendo uma medida que pode ajudar no combate e prevenção dos problemas decorrentes desse uso.

8.1 As leis de combate ao crime de embriaguez ao volante

A Lei nº 12.760 (BRASIL, 2012) alterou consideravelmente o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97. Um dos dispositivos alterados foi o art. 306, no qual se criminaliza o delito denominado de embriaguez ao volante ao prever que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Primeiramente previa-se que a conduta tipificada consistia em “Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem” (BRASIL, 1997).

Em vista do elevado número de acidentes de trânsito, com muitas vítimas fatais, em 2008 surgiu a Lei nº 11.705, “Lei Seca”, no intuito de frear o número de mortes em acidente de trânsito, passou a se configurar o crime como “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (BRASIL, 2008). A partir de então passou-se a considerar a concentração de álcool por litro de sangue como parte

integrante do tipo penal, dando ocasião a grandes dificuldades quanto à prova desta infração. Com efeito, esse elemento deveria ser comprovado por meio do teste do bafômetro, ou exame de sangue, porém, pelo Princípio da não autoincriminação², ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, tornando difícil a comprovação do crime.

Essa dificuldade produziu resultados desastrosos no âmbito de incidência da norma penal em questão, frustrando a intenção do Legislador com a edição da Lei nº 11.705. Aliás, este próprio foi corresponsável pelo desastre, quando previu que a embriaguez somente poderia ser comprovada pelo uso do bafômetro ou pela realização de exame de sangue. Com isso, a pretendida diminuição dos acidentes causados pela ingestão de álcool também não se verificou e foi totalmente frustrada.

Esses foram os principais motivos para a modificação do tipo penal previsto no art. 306 do CTB, ocorrida com a Lei nº 12.760/12. O primeiro ponto a se observar é que, atualmente, para que se consume o crime, não há exigência de ingestão mínima de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência, uma vez que o núcleo do tipo é **conduzir [...] com capacidade psicomotora alterada**, pouco importando a quantidade ingerida, sendo necessária somente a presença de substância psicoativa no organismo.

A mudança que a lei 12760/12 trouxe a fim de corrigir a antiga redação do mesmo artigo, o qual estipulava quantidade mínima de ingestão para que o crime fosse caracterizado. Só podendo ser aferida por exame ao qual o autor não era obrigado a se submeter, muitas vezes tornava impossível a comprovação.

Destarte, a quantidade mínima de concentração de álcool no sangue ou no ar alveolar ser apenas meio de prova para a comprovação da capacidade psicomotora alterada, tal forma tarifada de prova recebeu críticas, uma vez que cria presunção em desfavor do réu, presumindo-se que quem estiver com tal concentração de álcool no sangue ou ar alveolar estará necessariamente com capacidade psicomotora alterada, contrariando a lógica garantista do Direito Penal na qual somente a única presunção é a de inocência do acusado.

² Qualquer tipo de prova contra o réu que dependa (ativamente) dele só vale se o ato for levado a cabo de forma voluntária e consciente. São intoleráveis a fraude, a coação, física ou moral, a pressão, os artificialismos etc. Nada disso é válido para a obtenção da prova. A garantia de não declarar contra si mesmo (que está contida no art. 14.3, g, do PIDCP, assim como no art. 8º, 2, g, da CADH) tem significado amplo. O não declarar deve ser entendido como qualquer tipo de manifestação (ativa) do agente, seja oral, documental, material etc (GOMES, 2010).

De acordo com Greco (2017, p. 196):

[...] O crime de que ora se trata é de perigo abstrato, o que dispensa a demonstração de potencialidade lesiva da conduta, razão pela qual se amolda ao tipo a condução de veículo automotor por pessoa em estado de embriaguez, aferida na forma indicada pelo referido art. 306, § 1º, I, da Lei nº 9.503/1997. Trata-se da aplicação do princípio da continuidade normativo-típica [...]

Seja como for, os tribunais têm acolhido esse meio de prova, contudo, como presunção relativa, apta apenas a inverter o ônus probatório em desfavor do réu.

Como pode-se verificar na decisão a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CTB - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.760/12 - NÃO VERIFICADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA PENA PECUNIÁRIA - NECESSIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas oportunidades, a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, ao entendimento de que tais delitos apenas antecipam a tutela penal e protegem a coletividade, presumindo-se, destarte, a ofensividade da conduta. A redação do caput do art. 306 do CTB (dada pela Lei 12.760/12) não deve ser dissociada do conteúdo normativo dos parágrafos do mesmo artigo, razão pela qual a concentração de álcool acima de 6 dg por litro de sangue faz presumir (presunção relativa) a alteração da capacidade psicomotora (§1º, inciso I, do citado artigo), que também pode ser demonstrada por outros meios de prova (§ 2º do mesmo artigo). Por se tratar de presunção relativa, cabe à defesa provar que o réu não se encontrava com a capacidade psicomotora alterada, caso contrário, deve ser mantida a condenação. Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, tem-se como indispensável a sua fundamentação com base em dados concretos. (AgRg no AREsp 349.871/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). Se não houver nos autos informação da situação financeira do acusado e se sua reprimenda corporal for fixada no mínimo legal, a prestação pecuniária também deve ser fixada no mínimo (um salário mínimo). A isenção do pagamento das custas processuais deve ser examinada no Juízo da Execução Penal. Precedentes do STJ. (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.14.000736-4/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/08/2016, publicação da súmula em 19/08/2016)

Na perspectiva de que o núcleo do tipo é conduzir com capacidade psicomotora alterada, tal estado pode ser comprovado por meio de qualquer prova moralmente admitida. Assim, conforme dispõe o artigo 306, § 1º, II, do CTB, o crime de embriaguez ao volante pode ser confirmado pelos “*sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora*”.

Neste contexto, para dar aplicabilidade ao inciso, o CONTRAN editou a Resolução 432 (BRASIL, 2013) cujo art. 5º, § 1º, determina que:

Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor

Em seu Anexo II, a mesma Resolução, dispõe sobre as informações mínimas para comprovação da embriaguez pelos seus sinais:

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

I - Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II - Dados do condutor: a) Nome; b) Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação; c) Endereço, sempre que possível.

III - Dados do veículo: a) Placa/UF; b) Marca

IV - Dados da abordagem: a) Data; b) Hora;

c) Local; d) Número do auto de infração.

V - Relato do condutor: a) Envolveu-se em acidente de trânsito; b) Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando); c) Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);

VI - Sinais observados pelo agente fiscalizador: a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta: i. Sonolência; ii. Olhos vermelhos; iii. Vômito; iv. Soluços; v. Desordem nas vestes; vi. Odor de álcool no hálito.

b) Quanto à atitude, se o condutor apresenta: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Exaltação; iv. Ironia; v. Falante; vi. Dispersão.

c) Quanto à orientação, se o condutor: i. sabe onde está; ii. sabe a data e a hora. d) Quanto à memória, se o condutor: i. sabe seu endereço; ii. lembra dos atos cometidos; e) Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; ii. Fala alterada;

VII - Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador

a) De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa. b) O condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII - Quando houver testemunha (s), a identificação: a) nome; b) documento de identificação; c) endereço; d) assinatura.

IX - Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito: a) Nome; b) Matrícula; c) Assinatura.

Em dezembro de 2017, sancionou-se a Lei nº 13.546, que altera a Lei nº 9.503/97, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores, passando a vigorar a partir de 19 de abril de 2018, a qual exhibe três alterações no CTB para condutores que matem ou lesem pessoas no trânsito após consumir bebidas alcoólicas ou outras drogas psicoativas, sendo que em caso de homicídio culposo, a reclusão passa a ser de cinco a oito anos (antes era de dois a quatro anos). Já a pena para lesão corporal grave ou gravíssima passa a ser de dois a cinco anos (antes era de seis meses a dois anos de detenção), e passa a punir com prisão as pessoas que participem de campeonatos ilegais de manobras de veículos (antes apenas as

corridas eram passíveis de punição), seguindo a mesma punição de seis meses a 3 anos de prisão. A fiança, continua existindo, porém, o Código de Processo Penal determina que acusados com possibilidades de pena maiores que quatro anos de reclusão só possam ser liberados sob fiança com uma autorização de um juiz.

Na esteira das lições apreendidas durante a pesquisa ressalta-se que o crime de embriaguez funcione como ressalva, somente sendo aplicado se o acusado não se envolver em crimes mais graves, estando bêbado ao volante. Em caso positivo, a embriaguez servirá como causa de aumento da pena desses crimes, e não como crime autônomo.

8.2 Da recusa de fazer o teste com o etilômetro ou coleta de sangue

Nos termos do art. 277, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado, aplicando-se tais medidas também no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, conforme seu § 1º.

Carvalho e Leyton (2000) e Gazal-Carvalho *et al* (2002) partilham o pensamento que o sangue e o ar expirado são conhecidos como matrizes convencionais e a saliva, humor vítreo, cabelos e o suor, como opções para determinação do etanol no organismo. Para os autores a análise utilizada em espécimes biológicos requer uma tecnologia tradicional, mas que seja adaptada para as necessidades e limitações impostas por essas matrizes. Espécimes alternativos normalmente são obtidos em pequenos volumes, além das substâncias serem encontradas em baixas concentrações, dificultando a realização das análises. Para eles a escolha da matriz biológica para determinação de etanol pode ser feita baseada na aplicabilidade ou no objetivo da determinação. Devido a sua fácil aplicabilidade em campo os etilômetros passaram a ser amplamente utilizado na área de segurança pública e no trânsito para verificar o grau de consumo de bebidas alcoólicas por condutores de veículos.

Para a caracterização da infração administrativa prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, basta, entretanto, a obtenção de qualquer prova em direito

admitida, acerca dos sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor, conforme dispõe o § 2º do art. 277, que arremata em seu § 3º:

Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Não obstante o caráter da lei, que é taxativo ao impor que nas situações catalogadas no caput do art. 277 o condutor será submetido aos procedimentos que menciona, e que a recusa configura infração administrativa (§ 3º), na verdade o condutor não está obrigado, e a autoridade nada poderá contra ele fazer no sentido de submetê-lo, contra sua vontade, a determinados procedimentos visando apurar concentração de álcool por litro de sangue. Não poderá, em síntese, constrangê-lo a exames de alcoolemia ou teste em etilômetro.

Como advertiu Piovesan (1997, p. 254):

[...] a partir da Carta de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil", dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu artigo 8º, II, g, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, consagrando assim o princípio segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Steiner (2000, p. 125) oferecendo uma melhor interpretação à regra, informa que:

[...] o direito ao silêncio, diz mais do que o direito de ficar calado. Os preceitos garantistas constitucional e convencional conduzem à certeza de que o acusado não pode ser, de qualquer forma, compelido a declarar contra si mesmo, ou a colaborar para a colheita de provas que possam incriminá-lo.

A respeito da discussão sobre eventuais conflitos normativos entre o direito internacional e o direito interno conclui Comparato (1999, p. 48-49):

Sem entrar na tradicional querela doutrinária entre monistas e dualistas, a esse respeito, convém deixar aqui assentado que a tendência predominante, hoje, é no sentido de se considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado. Em várias Constituições posteriores à 2ª Guerra Mundial, aliás, já se inseriram normas que declaram de nível constitucional os direitos humanos reconhecidos na esfera internacional. Seja como for, vai-se firmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer sempre a regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico.

Na esteira dessas lições pode-se afirmar que o agente surpreendido na via pública, sobre o qual recaia suspeita de encontrar-se sob influência de álcool,

conduzindo veículo automotor, que determine dependência, não poderá ser submetido, contra sua vontade, sem sua explícita autorização, a qualquer procedimento que implique intervenção corporal, da mesma maneira que não está obrigado a se pronunciar a respeito de fatos contra si imputados (art. 5º, LXIII, CF), sem que de tal "silêncio constitucional" se possa extrair qualquer conclusão em seu desfavor, até porque, como assegura Steiner (2000, p. 125), "Não se concebe um sistema de garantias no qual o exercício de um direito constitucionalmente assegurado pode gerar sanção ou dano".

Há ainda o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII (BRASIL, 1988) que reforça a ideia de que aquele a quem se imputa a prática de um delito não poderá ser compelido a produzir prova em seu desfavor.

Nessa linha de arguição destaca-se o direito à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV (BRASIL, 1988) que permite que o condutor recuse ser submetido aos procedimentos que impliquem intervenção corporal apontados no art. 277, caput, do CTB, sem que decorra qualquer implicação administrativa nos moldes do § 3º do art. 277, ou criminal, nos moldes do art. 330 do Código Penal, que tipifica o crime de desobediência.

Fernandes (2007, p. 303-304) partilha o pensamento discorrendo que:

Já era sensível a evolução da doutrina brasileira no sentido de extrair da cláusula da ampla defesa e de outros preceitos constitucionais, como o da presunção de inocência, o princípio de que ninguém é obrigado a se auto-incriminar, não podendo o suspeito ou o acusado ser forçado a produzir prova contra si mesmo. Com a convenção de Costa Rica, ratificada pelo Brasil e incorporada ao direito brasileiro (Decreto 678, de 6.11.1992 – clique aqui), o princípio foi inserido no ordenamento jurídico nacional, ao se consagrar, no art. 8º, n. 2, g, da referida Convenção que 'toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada'. Significou a afirmação de que a pessoa não está obrigada a produzir prova contra si mesma. Pode por exemplo, invocar-se esse princípio em face da Lei 9.503/97, para não se submeter ao teste por etilômetro.

Na mesma linha de pensamento Lopes (1988, p. 223-224) já afirmava:

Questão de relevo também prende-se à prova da embriaguez e as garantias de reserva da intimidade e da vida privada. Isso porque o art. 277 do Código de Trânsito prevê a obrigação de o condutor do veículo se submeter a testes de alcoolemia ou a exames clínicos ou de instrumentos como o bafômetro para fins de verificação de eventual embriaguez com efeitos administrativos. Como já vimos em comentário ao artigo anterior, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 8º, garante o direito a não auto-incriminação. Desse modo, pode haver recusa pelo condutor de se submeter a esses exames sem que tal fato venha a caracterizar autonomamente crime, tampouco presumir seu estado de embriaguez.

No mesmo sentido, comentava Gomes (1999) que para provar que o agente conduziu veículo automotor em vias públicas, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, é imprescindível prova técnica.

8.2.1 Penalidades ao condutor

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica constitui infração de natureza gravíssima submetendo o infrator às seguintes punições:

a. Penalidades:

- ✓ Multa Gravíssima (x10);
- ✓ Suspensão do Direito de Dirigir pelo prazo de 12 meses.

b. Medidas Administrativas:

- ✓ Retenção do veículo;
- ✓ Recolhimento do documento de habilitação.

Observe-se que qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 do CTB. O Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o trabalho, baseando-se nas pesquisas bibliográficas, pode-se verificar que é corriqueiro deparar-se com indivíduos embriagados pelo abuso no consumo de bebidas alcoólicas dirigindo seus veículos. O ato de dirigir embriagado, acompanha a evolução da sociedade. O dirigir exige funções cognitivas e motoras específicas, que se modificadas colocam em risco o próprio sujeito, outro condutor, passageiros e pedestres, bem como a possibilidade de danos materiais.

Conforme apresentou-se nas figuras e tabelas, do trabalho, a interferência do álcool no organismo e no comportamento humano, podem prejudicar ou até inviabilizar o ato de dirigir, e a insistência do sujeito em dirigir sob condições adversas é situação de risco social que merece a atenção inclusive da área da saúde.

Apreendeu-se que a embriaguez crônica, constitui caso de doença mental, tratada pela lei penal como caso de inimputabilidade, à qual se aplica a medida de segurança, assunto que veda a Psiquiatria Forense, com opção para diminuição de pena que exclui ou atenua a imputabilidade. O que também se verifica no artigo 28, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que reza a exclusão da imputabilidade, no episódio de embriaguez completa derivada de evento ocasional ou força maior, e enquanto que se incompleta, é agente de diminuição da pena.

Na maioria dos casos o sujeito não tem em mente a prática de um ato criminoso, no momento em que está ingerindo a bebida alcoólica, em caso contrário, se está diante de uma embriaguez preordenada, ou seja, deliberadamente se embriagou para praticar a conduta criminosa. Porém, existem casos em que, mesmo, o sujeito, não tendente a ideia de cometer um crime, podia prever o resultado. Diante essa previsibilidade, o sujeito responderá por dolo eventual ou por culpa consciente ou inconsciente.

Não existe a ponderação de imputabilidade quando o ato do sujeito é despojado de um dos elementos subjetivos: o dolo ou culpa, que em face do que consagrou a CF/88, que nenhuma pessoa será avaliada culpada até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, Princípio do estado da inocência, não devendo prosperar casos de imputabilidade que admitam a responsabilidade penal objetiva.

Nesta perspectiva, é imprescindível o desenvolvimento de campanhas de conscientização e ações preventivas, e de repressão mais severas, uma vez que as

peças têm problemas em estipular limites para o uso de bebidas alcoólicas, considerando-se o aforismo de que a bebida não interfere em sua capacidade de dirigir, ou o, que coisas ruins só acontecem com os outros.

As ações desenvolvidas, assim como as Políticas Públicas de combate ao alcoolismo devem considerar toda essa complexidade, que exige abordagem científica e multidisciplinar, bem como, devem satisfazer o entendimento de que o álcool não é um produto qualquer, e que toda e qualquer intervenção deve ser utilizada para prevenir acidentes e aumentar a segurança no trânsito.

REFERÊNCIAS

BALLONE, Geraldo José. Modificadores da Imputabilidade Situações onde a imputabilidade pode ser modificada. Embriaguez. **PsiquWeb**, Internet. Publicado em 8/12/2007. Disponível em:

<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=100>. Acesso em 08/04/2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34853/1917-TRATADO-DE-DIREITO-PENAL-VOL-1-PARTE-GERAL-BITENCOURT-24ED-2018.pdf>. Acesso em: 29/11/2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. **Resolução nº 432 de 23 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Publicado no DOU em 29 jan 2013. Disponível em: [http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf). Acesso em: 08/04/2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007**. Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências. Brasília, 22 de maio de 2007. 186º da Independência e 119º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6117.htm. Acesso em: 06/04/2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm. Acesso em: 08/04/2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017**. Altera dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13546.htm. Acesso em: 08/04/2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 11.705, de 19 de Junho de 2008**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm. Acesso em: 06/04/2019.

CARVALHO, D. G.; LEYTON, V. Avaliação das concentrações de álcool no ar exalado: considerações gerais. **Rev. Psiquiatr. Clin.** v. 27, n. 2, São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/index.html>. Acesso em: 19/04/2019

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRI, ENRICO; Principii di diritto criminale, Ed. Torinese, Torino, 1928. In: BANDERA, Vinicius. Escolas clássica e positiva de direito penal: contradições teórico-metodológicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15098. Acesso em mar 2019.

FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do direito**, v. 6. São Paulo: Saraiva, 1978.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 3: Responsabilidade Civil. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/13730/985-Novo-Curso-de-Direito-Civil-Pablo-Stolze-Gagliano.pdf>. Acesso em: 29/11/2018.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. vol. I, tomo I, 7 ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010 (série Clássicos Jurídicos – Direito Desenvolvimento Justiça). Disponível em: https://www.academia.edu/27130121/INSTITUI%C3%87%C3%95ES_DE_DIREITO_PENAL_-_BASILEU_GARCIA.pdf. Acesso em: 29/11/2018

GAROFALLO, Raffaele. Criminologia, ed. it. 1885. In: BANDERA, Vinicius. Escolas clássica e positiva de direito penal: contradições teórico-metodológicas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15098. Acesso em mar 2019.

GAZAL-CARVALHO, Cynthia; CARLINI-COTRIM, Beatriz; SILVA, Ovandir Alves; SAUAIA, Naim. Prevalência de alcoolemia em vítimas de causas externas admitidas em centro urbano de atenção ao trauma. **Rev. Saúde Pública**. v. 36, n. 1, p. 47-54, São Paulo, Feb. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102002000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19/04/2019.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 33 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não autoincriminação**: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. 26 janeiro. 2010. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>. Acesso em: 08/04/2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 4: Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/livro/136157>. Acesso em: 29/11/2018.

GIGLIO, Wagner D. **Justa Causa**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HALLEY, Henry H. **Manual bíblico de Halley**. Edição revista e ampliada - nova versão internacional. São Paulo: Ed. Vida, 2011. Disponível em: https://kupdf.net/download/manual-biblico-henryhhalleypdf_5a327014e2b6f5565d590372_pdf. Acesso em: 08/04/2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: Parte Geral. v.1. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. Notas ao art. 306 do Código de Trânsito: crime de embriaguez ao volante. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 3, n. 26, 1 set. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1737>. Acesso em: 31/03/2019.

LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de trânsito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOMBROSO, Cesare. Uomo delinquente. 3a. edizione, vol. III, 1884. In: BANDERA, Vinicius. Escolhas clássica e positiva de direito penal: contradições teórico-metodológicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15098. Acesso em mar 2019.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Crimes de Trânsito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8 ed. rev. e ampl. 8 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Volume I, 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. v.1. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RIZZARDO, Arnaldo. Reforma penal da embriaguez. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 81, n. 685, nov. 1992.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Embriaguez e a Teoria da Actio Libera In Causa**. 1ª edição (ano 2004). 2ª reimpressão (ano 2011). Curitiba: Juruá Editora, 2011. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=12724&pag=5>. Acesso em: 31/03/2019.

SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL. **Bíblia Sagrada**. Tradução Brasileira © 1917, 2010. Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/277/jhn.1.tb>. Acesso em: 06/04/2019.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. Disponível em: <http://www.rtonline.com.br/conteudo/>. Acesso em: 19/04/2019.